



# JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 24 de agosto de 2018

II

Série

Número 136

## Sumário

### SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

**Portaria n.º 287/2018**

Define a recomendação técnica relativa à qualidade comercial da Anona da Madeira.

**Portaria n.º 288/2018**

Cria a Comissão Técnica de Avaliação da Conformidade dos Produtos Agrícolas e dos Géneros Alimentícios da Região Autónoma da Madeira (CTAC-RAM) e regula o seu funcionamento.

**Portaria n.º 289/2018**

Procede à terceira alteração à Portaria n.º 405/2015, de 28 de dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 298/2017 de 28 de agosto e 400/2017, de 10 de outubro, que estabelece o regime de aplicação da submedida 4.2. «Apoio a investimento na transformação/comercialização e/ou no desenvolvimento de produtos agrícolas», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

**SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E  
PESCAS****Portaria n.º 287/2018**

de 24 de agosto

Define a recomendação técnica relativa à qualidade comercial da Anona da Madeira

O Governo Regional, pela Resolução n.º 968/2015, de 5 de novembro, aprovou o Plano Estratégico para a Anona da Madeira, o qual visa criar as condições que promovam o aumento do volume e da qualidade deste fruto, uma Denominação de Origem Protegida (DOP) desde 2000, de molde a reforçar as vantagens comparativas de que dispõe relativamente à produção de outras origens, e aumentar a sua capacidade concorrencial nos mercados, designadamente nos exteriores.

Dentro dos objetivos deste Plano Estratégico, e já que constituindo um instrumento indispensável para diferenciar e relevar os atributos de qualidade comercial da Anona da Madeira, há que atualizar a norma que os consagra, a qual remonta a 1994, melhor a adequando à evolução entretanto decorrida das necessidades e exigências dos mercados que se pretende focalizar.

Considerando que foi auscultado o agrupamento gestor da DOP «Anona da Madeira».

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho e ainda ao abrigo do disposto nas alíneas e) e g) do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2015/M, de 8 de julho, que aprovou a orgânica da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, conjugado com a alínea ii) do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 22/2015/M, de 16 de dezembro, que aprovou a orgânica da Direção Regional de Agricultura, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
Objeto

A presente portaria define os parâmetros de qualidade comercial das anonas, frutos das variedades (cultivares) de *Annona cherimola Mill*, produzidas no território da Região Autónoma da Madeira, destinadas ao consumo humano no estado fresco, bem como as condições a que devem obedecer o seu acondicionamento, embalagem e rotulagem, fazem-se nos termos do anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

**Artigo 2.º**  
Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 30/94, de 9 de maio de 1994.

**Artigo 3.º**  
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 20 de agosto de 2018.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS,  
José Humberto de Sousa Vasconcelos

## Anexo

(a que se refere o artigo 1.º)

Recomendação Técnica - Qualidade Comercial da Anona (RT/01.V2/Anona/SRAP/RAM)

## I. Âmbito de aplicação

A presente recomendação Técnica aplica-se às anonas, frutos das variedades (cultivares) de *Annona cherimola Mill* destinadas no consumo humano no estado fresco, à exceção das anonas destinadas à agroindústria.

## II. Objetivo

A presente Recomendação Técnica tem por objetivo a definição de categorias de qualidade comercial para as anonas, bem como o estabelecimento das condições a que deve obedecer a sua apresentação na embalagem e a rotulagem da mesma, quando destinada à expedição e/ou exportação.

## III. Disposições relativas à qualidade

## A. Características mínimas de qualidade

Para todas as categorias de qualidade, tendo em conta as disposições particulares previstas para cada categoria e tolerâncias admitidas, uma anona deve ser:

- inteira;
- sã - isenta de alterações devidas ao ataque de pragas e doenças;
- limpa - isenta de matérias estranhas visíveis;
- isenta de odores estranhos;
- isenta de danos devidos a deficiente conservação frigorífica;

e ainda:

- o pedúnculo deve estar limitado ao nível da superfície do fruto, sem que o corte afete o ponto de inserção;
- não deve apresentar mais do que 10% da sua superfície com manchas devidas à exposição solar;
- deter um grau de maturação comercial adequado à respetiva variedade.

## B. Maturação Comercial

O grau de maturação comercial de uma anona deve corresponder ao momento do início da mudança da coloração da epiderme de verde para verde pálido e em que deixa de ser evidente a concavidade dos carpelos, bem como a proeminência das soldaduras carpelares.

## C. Classificação

As anonas devem ser classificadas segundo as seguintes categorias de qualidade:

Categoria «Extra»: As anonas de categoria «Extra» devem ser de muito boa qualidade e apresentarem a forma, desenvolvimento e coloração característicos da variedade.

As anonas devem estar isentas de defeitos, à exceção de muito pequenas alterações superficiais na epiderme (até 5% da sua superfície) e desde que não afetem o seu aspeto geral nem a apresentação do conjunto de frutos na embalagem.

Categoria «I»: As anonas de categoria «I», devem ser de boa qualidade e apresentarem a forma, desenvolvimento e coloração característicos da variedade.

Nesta categoria, admite-se que as anonas tenham ligeiros defeitos de forma, desenvolvimento e coloração, bem como pequenas lesões ao nível da epiderme (até 10% da sua superfície) e desde que não prejudiquem o seu aspeto geral, a sua conservação nem a apresentação do conjunto de frutos na embalagem.

Categoria «II»: As anonas de categoria «II», devem ser aquelas que não podendo ser incluídas na categoria «I», devem satisfazer, no entanto, as características mínimas de qualidade definidas no ponto IIIA..

#### IV. Disposições relativas à calibragem

O calibre deve ser determinado pela pesagem de cada anona e estabelecido de acordo com a seguinte escala:

	Massa em gramas (g)
Calibre 1	Maior que 851
Calibre 2	701 a 850
Calibre 3	551 a 700
Calibre 4	401 a 550
Calibre 5	301 a 400
Calibre 6	200 a 300

A calibragem é obrigatória para todas as categorias.

#### V. Disposições relativas a tolerâncias

Por embalagem, podem ser admitidas tolerâncias de qualidade e de calibre para as anonas não conformes com os requisitos estabelecidos para a categoria nela indicada.

##### A. Tolerâncias de Qualidade

Categoria «Extra»: Pode admitir-se que 5%, em número ou peso, das anonas não correspondam às características desta categoria, mas que estejam de acordo com as da categoria «I».

Categoria «I»: Pode admitir-se que 10%, em número ou peso, das anonas não correspondam às características desta categoria, mas que estejam de acordo com as da categoria «II».

##### B. Tolerâncias de Calibre

Para todas as categorias, pode admitir-se 10% de anonas, em número ou em peso, com calibre imediatamente superior ou inferior ao indicado na embalagem.

#### VI. Disposições relativas à apresentação

##### A. Homogeneidade

O conteúdo de cada embalagem deve ser homogêneo e incluir somente frutos da mesma origem, variedade, categoria de qualidade e código de calibre.

As anonas devem apresentar a mesma coloração e grau de maturação.

As anonas visíveis devem ser representativas do conjunto.

##### B. Acondicionamento e Apresentação

As anonas devem ser acondicionadas de molde a que se assegure a sua conveniente proteção.

Os materiais usados no interior das embalagens devem ser novos, limpos e de natureza tal que não possam causar aos frutos alterações externas ou internas.

A utilização de materiais e nomeadamente a de papéis ou carimbos com indicações comerciais pode ser autorizada, desde que a impressão ou etiquetagem seja realizada com a ajuda de uma tinta ou de uma cola não tóxicas.

As anonas acondicionadas na embalagem, quando de categoria «Extra», ou de categoria «I», ou quando Denominação de Origem Protegida (DOP), devem apresentar-se numa única camada e, preferentemente, os frutos serem envolvidos com um material de proteção que os isole uns dos outros.

Os frutos classificados de categoria «Extra», ou quando Denominação de Origem Protegida (DOP), devem ter uma apresentação especialmente cuidada.

#### VII. Rotulagem

As indicações a constarem da rotulagem são as estabelecidas na legislação em vigor sobre a matéria.

Cada embalagem deve apresentar no exterior, com caracteres visíveis agrupados no mesmo lado, legíveis e indelévels, quer por impressão direta, quer por meio de etiqueta fixada na embalagem, as seguintes indicações:

- Denominação de venda constituída pela designação «Anona» ou, quando Denominação de Origem Protegida (DOP), pela designação «Anona da Madeira»;
- Categoria de qualidade seguido da designação «Recomendação Técnica - Qualidade Comercial da Anona – Secretaria Regional de Agricultura e Pescas - Região Autónoma da Madeira» ou, abreviadamente, por «RT/01.V2/ANONA/SRAP/RAM»;
- Código do calibre, com a indicação do respetivo peso máximo e mínimo seguido da designação «Recomendação Técnica - Qualidade Comercial da Anona – Secretaria Regional de Agricultura e Pescas - Região Autónoma da Madeira» ou, abreviadamente, por «RT/01.V2/ANONA/SRAP/RAM»;
- Origem do produto, referida pela designação «Região Autónoma da Madeira» ou «Madeira», eventualmente seguida da indicação da zona de produção;
- Nome e endereço, ou identificação simbólica, do embalador e/ou expedidor.

#### Portaria n.º 288/2018

de 24 de agosto

Cria a Comissão Técnica de Avaliação da Conformidade dos Produtos Agrícolas e dos Géneros Alimentícios da Região Autónoma da Madeira (CTAC-RAM) e regulamenta o seu funcionamento

Com vista à valorização, promoção e defesa dos produtos agrícolas e géneros alimentícios que se distinguem de outros produtos similares existentes no mercado, por apresentarem características especiais decorrentes da sua origem ou do seu modo particular de produção, a União Europeia consagrou regimes de qualidade aplicáveis a estes produtos, inicialmente através dos Regulamentos (CEE) n.º 2081/92 e n.º 2082/92 do Conselho, ambos de 14 de julho e das suas posteriores alterações e regulamentações, que na sequência da experiência acumulada com a sua implementação tiveram de ser revistos e alterados, inicialmente através do Regulamento (CE) n.º 509/2006 do Conselho, de 20 de março, relativo às especialidades tradicionais garantidas dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios e do Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, de 20 de março, relativo à proteção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios e, mais recentemente, pelo Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios.

Com a criação destes regimes e, ao abrigo do que estabelece o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 e o artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2082/92, os Estados-Membros deviam assegurar a existência de estruturas de controlo, cuja função era a de garantir que os produtos agrícolas e géneros alimentícios que beneficiassem destes sistemas de valorização e proteção satisfiziam as condições formuladas nos respetivos cadernos de especificações.

Dada a pequena dimensão do mercado agroalimentar regional, decorrente de um setor incontornavelmente estruturado num grande número de pequenos agricultores e de produtores de géneros alimentícios em unidades artesanais e agroindustriais, maioritariamente de reduzida dimensão produtiva e económica e com um baixo grau de organização, desde logo foi forte constrangimento existirem condições que favorecessem, a um custo comportável para a maior parte dos produtores, a viabilidade e a atividade continuada de organismos de controlo para assegurarem as ações de controlo dos produtos regionais que poderiam beneficiar dos regimes de qualidade da União Europeia.

Para ultrapassar esta situação foi estratégia política, instituir, através do Despacho Normativo n.º 7/97, de 19 de maio, posteriormente alterado pelo Despacho Normativo n.º 5/2002, de 23 de maio, a Comissão Técnica de Controlo e Certificação de Produtos Agrícolas e de Géneros Alimentícios da Região Autónoma da Madeira (CTC-RAM), entidade que tem assegurado o sistema de verificação da conformidade da produção de anona comercializada pelos produtores regionais que aderiram ao uso da Denominação de Origem Protegida - “Anona da Madeira”, registada através do Regulamento (CE) n.º 1187/2000 da Comissão, de 5 de junho.

Porque a mais-valia do registo da denominação de produtos agrícolas ou de géneros alimentícios como Denominação de Origem Protegida (DOP) ou Indicação Geográfica Protegida (IGP), ou ainda como Especialidade Tradicional Garantida (ETG) passa, determinadamente, pela confiança dos consumidores e porque esta só pode ser conquistada se aqueles regimes dispuserem de mecanismos de verificação e controlo credíveis e eficazes, no âmbito das alterações introduzidas pelo Regulamento (UE) n.º 1151/2012, foi estabelecido que estes regimes de qualidade estejam sujeitos a um sistema de acompanhamento mediante controlos oficiais, nos termos dos princípios previstos no Regulamento (CE) n.º 882/2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos géneros alimentícios, aos alimentos para animais e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais e que incluam um sistema de inspeções em todas as fases de produção, transformação e distribuição.

No território da Região Autónoma da Madeira, ao abrigo do estabelecido no n.º 1 do artigo 36.º, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, competirá à Direção Regional de Agricultura, na qualidade de autoridade regional competente nestas matérias, verificar o cumprimento dos requisitos legais relativos aos regimes de qualidade estabelecidos nos Títulos II e III do referido Regulamento, antes da colocação dos produtos abrangidos no mercado, aplicando, com as necessárias adaptações, os procedimentos e requisitos do Regulamento (CE) n.º 882/2004, e sem prejuízo das competências atribuídas por lei à Autoridade Regional das Atividades Económicas, em relação aos controlos oficiais realizados nas fases de distribuição e comercialização dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios.

Também conforme previsto nos artigos 37.º e 46.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, competirá à Direção Regional de Agricultura, na qualidade de autoridade regional competente nestas matérias, assegurar um sistema de verificação da conformidade com os cadernos de especifica-

ções aplicáveis aos produtos agrícolas e aos géneros alimentícios obtidos no território da Região Autónoma da Madeira, cujas denominações tenham sido ou venham a ser registadas como DOP, como IGP ou ETG, ao abrigo do referido Regulamento.

Com esse objetivo, torna-se pertinente extinguir a antes referida CTC-RAM e instituir uma nova Comissão Técnica, que assegure o sistema de verificação da conformidade previsto nos Capítulos I e III do Título V do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, a qual, embora não tendo de atuar como organismo de certificação de produtos, deverá respeitar as disposições da norma NP EN ISO/IEC 17065:2014, relativa à avaliação da conformidade dos requisitos para organismos de certificação de produtos, processos e serviços (ISO/IEC 17065:2012).

A nova Comissão Técnica continuará a ser um organismo funcional da Direção Regional de Agricultura, organizado de forma a satisfazer os requisitos da citada norma de referência, dispondo de uma estrutura orgânica, de pessoal qualificado e dos recursos necessários para o desempenho das funções que lhe sejam atribuídas e que, para salvaguardar a objetividade e a imparcialidade da sua atuação, integrará também no seu órgão diretivo representantes de todas as partes interessadas no processo de controlo, avaliação e atestação da conformidade dos produtos agrícolas e géneros alimentícios sujeitos ao seu controlo, incluindo representantes das fileiras profissionais regionais que lhes respeite (produtores, transformadores, distribuidores e consumidores), para além de representantes dos departamentos da administração pública regional com competências em matéria de produção, transformação, comercialização, bem como ainda de controlo e fiscalização de produtos agrícolas e agroalimentares.

Com esta estrutura, a nova Comissão Técnica reunirá todas as condições para ser designada, na Região Autónoma da Madeira, como a entidade responsável pelo sistema de verificação da conformidade previsto nos artigos 37.º e 46.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, aplicável aos produtos agrícolas e géneros alimentícios que beneficiam ou venham a beneficiar dos regimes de qualidade que este Regulamento instituí.

Por outro lado, a criação desta nova entidade não impede que, conforme previsto no artigo 39.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, e nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004, a Direção Regional de Agricultura possa também vir a delegar tarefas específicas relacionadas com os controlos oficiais dos regimes de qualidade, em outros organismos de controlo, que sejam propostos por qualquer agrupamento que pretenda apresentar um pedido de registo da denominação de um produto agrícola ou género alimentício, obtido na Região Autónoma da Madeira, como DOP, como IGP ou como ETG, desde que seja demonstrado, que o organismo de controlo em causa, cumpre as disposições nacionais aplicáveis à sua atividade e está capacitado para a verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos no caderno de especificações aplicável.

A nova Comissão Técnica reunirá também todas as condições para passar a assegurar o sistema de verificação da conformidade dos produtos abrangidos pelos mecanismos de qualificação específicos da Região Autónoma da Madeira instituídos, nos últimos anos, com o objetivo de proteger os produtos abrangidos de práticas abusivas de imitação ou de usurpação da sua tradicionalidade e origem da produção, bem como verificar as condições de utilização do Símbolo Gráfico POSEI, destinado a melhorar o conhecimento e o consumo dos produtos agrícolas de qualidade, em natureza ou transformados, específicos das regiões ultraperiféricas da União Europeia, reinstituído pelo artigo 21.º do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 13 de março, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas, nas condições aprovadas pela Decisão da Comissão n.º 1999/124/CE de 3 de fevereiro.

Embora em todos os regimes de qualidade europeus e regionais em referência, as alegações particulares que distinguem os produtos abrangidos sejam relativamente simples de comprovar, não deixa de ser conveniente assegurar aos consumidores uma maior transparência dos requisitos previstos em cada um deles e promover uma maior credibilidade das alegações e das marcas ou símbolos que diferenciam os produtos abrangidos no mercado, pelo que é conveniente que também estes produtos passem a estar sujeitos a um sistema de verificação da conformidade, como o que passará a ser assegurado pela nova Comissão Técnica a criar no âmbito da Direção Regional de Agricultura.

Finalmente importará prever que possam vir a ser estabelecidos na Região Autónoma da Madeira, novos mecanismos de qualificação de produtos agrícolas ou de géneros alimentícios, no âmbito de uma estratégia de valorização superlativa ou de conquista de novos mercados e que exigirão sempre a existência de uma autoridade designada e reconhecida que assegure um sistema de verificação da conformidade dos produtos obtidos de acordo com as regras estabelecidas nos referenciais técnicos específicos que lhes sejam aplicáveis, pelo que será necessário estabelecer as condições em que a nova Comissão Técnica poderá também assumir as ações de controlo, avaliação e atestação da conformidade dessas produções.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho e ainda ao abrigo do disposto nas alíneas e) e g) do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2015/M, de 8 de julho, que aprovou a orgânica da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, conjugado com a alínea ii) do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 22/2015/M, de 16 de dezembro, que aprovou a orgânica da Direção Regional de Agricultura, o seguinte:

## Capítulo I Disposições gerais

### Artigo 1.º Objeto

- 1 - O presente diploma cria, no âmbito da Direção Regional de Agricultura (DRA), a Comissão Técnica de Avaliação da Conformidade dos Produtos Agrícolas e dos Géneros Alimentícios da Região Autónoma da Madeira, adiante designada pelo acrónimo “CTAC-RAM”, cuja estrutura, e funcionamento regem-se pelas disposições estabelecidas no Capítulo II do presente diploma.
- 2 - No âmbito da DRA, a CTAC-RAM tem por missão assegurar o sistema de verificação da conformidade aplicável aos produtos agrícolas e aos géneros alimentícios, bem como a produtos de outra natureza obtidos na Região Autónoma da Madeira que beneficiem ou venham a beneficiar de um regime de qualidade da União Europeia ou de um mecanismo regional de qualificação específico.
- 3 - A atividade da CTAC-RAM não abrange os produtos provenientes dos setores da produção do vinho

e das bebidas espirituosas, nem os produtos não alimentares de produção artesanal.

### Artigo 2.º Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, são adotadas as seguintes definições:

- a) «Atestação», a emissão de uma prova documental, com base numa decisão decorrente de um controlo, que atesta que um produto agrícola, ou um género alimentício, ou um produto de outra natureza, cumpre com os requisitos fixados no caderno de especificações ou no referencial técnico que lhe seja aplicável ao abrigo de um regime de qualidade da União Europeia, ou de um mecanismo regional de qualificação;
- b) «Avaliação da conformidade», a verificação física, que pode englobar controlos laboratoriais e ou provas organoléticas, e documental de que um produto agrícola, ou um género alimentício, ou um produto de outra natureza, cumpre com os requisitos fixados no caderno de especificações ou no referencial técnico que lhe seja aplicável ao abrigo de um regime de qualidade da União Europeia, ou de um mecanismo regional de qualificação;
- c) «Declaração de conformidade», o documento pelo qual, a entidade que assegura um sistema de verificação da conformidade, indica, com um nível suficiente de confiança, que um produto agrícola, ou um género alimentício, ou um produto de outra natureza, devidamente identificado, que foi objeto de ação de controlo por ela promovida, está em conformidade com o estabelecido no caderno de especificações ou no referencial técnico que lhe seja aplicável ao abrigo de um regime de qualidade da União Europeia, ou de um mecanismo regional de qualificação;
- d) «Organismo de Controlo», uma entidade terceira privada e independente na qual a autoridade regional competente pode delegar determinadas tarefas do controlo oficial e que tem de estar acreditada pelo Instituto Português de Acreditação, I.P. (IPAC), segundo a norma NP EN ISO/IEC 17065:2014, relativa à avaliação da conformidade dos requisitos para organismos de certificação de produtos, processos e serviços (ISO/IEC 17065:2012), para funcionar como organismo de certificação;
- e) «Regime de Qualidade da União Europeia», um dos regimes estabelecidos nos Títulos II e III do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios;
- f) «Mecanismo Regional de Qualificação», um regime de qualificação específico da Região Autónoma da Madeira para os produtos agrícolas, os géneros alimentícios ou produtos de outra natureza, que esteja ou venha a ser instituído por regulamentação própria;
- g) «Sistema de Verificação da Conformidade», os procedimentos e regras de gestão, de controlo e de avaliação que permitem assegurar, de forma fiável, o conjunto das operações com vista à atestação da conformidade de um produto agrícola, de um género alimentício, ou de um produto de outra natureza, com o estabelecido no caderno de especificações ou

no referencial técnico que lhe seja aplicável ao abrigo de um regime de qualidade da União Europeia, ou de um mecanismo regional de qualificação.

## Capítulo II Regulamento da CTAC-RAM

### Artigo 3.º Competências

- 1 - A CTAC-RAM é o serviço funcional da DRA, designado como a entidade responsável pelo sistema de verificação da conformidade previsto nos artigos 37.º e 46.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro, dos produtos agrícolas e aos géneros alimentícios obtidos no território da Região Autónoma da Madeira que estejam ou venham a estar registados num Regime de Qualidade da União Europeia.
- 2 - A CTAC-RAM é também o serviço funcional da DRA, designado para efetuar as ações de controlo, avaliação e atestação da conformidade, antes da sua colocação no mercado, dos produtos agrícolas, dos géneros alimentícios, e dos produtos de outra natureza que estejam ou venham a estar abrangidos por um Mecanismo Regional de Qualificação, designadamente:
  - a) Produtos da fileira da produção e transformação do mel-de-cana-de-açúcar, que cumpram as disposições estabelecidas no Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/M, de 12 de junho, que cria as marcas “Mel de Cana da Madeira”, “Bolo de Mel de Cana da Madeira” e “Broas de Mel de Cana da Madeira” e os respetivos selos de autenticação, e na regulamentação acessória que fixa as condições para a sua utilização;
  - b) Produtos em natureza ou transformados, que cumpram as disposições estabelecidas no Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/M, de 15 de março, que cria o sistema de certificação de origem garantida dos produtos da Região Autónoma da Madeira e a marca “Produto da Madeira”, e na regulamentação acessória que fixa as condições para a sua utilização;
  - c) Produtos da panificação, que sejam reconhecidos como tradicionais das ilhas da Madeira e do Porto Santo, ao abrigo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 4/2016/M, de 2 de fevereiro, que estabelece o regime relativo à produção e comercialização do Pão Tradicional da Região Autónoma da Madeira e da regulamentação acessória que fixa as condições desse reconhecimento;
  - d) Produtos agrícolas de qualidade, em natureza ou transformados, que cumpram as condições para o uso do Símbolo Gráfico POSEI, criado pelo art.º 21 do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março, e cujas regras de utilização e reprodução estão fixadas pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 179/2014 da Comissão, de 6 de novembro;
  - e) Produtos agrícolas, géneros alimentícios e produtos de outra natureza obtidos na Região Autónoma da Madeira que venham a ser abrangidos por um novo Mecanismo Regional de Qualificação.

### Artigo 4.º Estrutura da CTAC-RAM

- 1 - Para oferecer garantias adequadas de objetividade e de imparcialidade da sua atuação, a CTAC-RAM está organizada de modo a satisfazer os requisitos da norma de referência NP EN ISO/IEC 17065:2014, relativa à avaliação da conformidade dos requisitos para organismos de certificação de produtos, processos e serviços (ISO/IEC 17065:2012), embora não tenha de atuar como organismo de certificação acreditado pelo Instituto Português de Acreditação, I. P. (IPAC).
- 2 - A CTAC-RAM dispõe de pessoal qualificado pertencente ao quadro de pessoal da DRA e dos recursos necessários para o desempenho das suas funções, conforme o expresso no respetivo Manual da Qualidade.
- 3 - Para efeitos do estabelecido no n.º 1, a estrutura orgânica da CTAC-RAM é constituída por:
  - a) Um Presidente que é, por inerência, o Diretor Regional de Agricultura;
  - b) Um Conselho de Avaliação da Conformidade: que é o órgão diretivo da CTAC-RAM, o qual integra representantes das partes interessadas nos sistemas de verificação da conformidade que estejam em causa, designadamente representantes das fileiras profissionais dos produtos abrangidos (produtores, transformadores, distribuidores e consumidores), assessorados por representantes dos serviços da DRA, com competências em matéria de produção, transformação, e comercialização, bem como de controlo e fiscalização nos mesmos âmbitos, e cujas regras de funcionamento, incluindo as inerentes às funções dos participantes e à salvaguarda da objetividade e da imparcialidade da sua atuação, estão definidas no seu regulamento interno;
  - c) Um Departamento de Atestação da Conformidade: que é responsável pela gestão dos vários sistemas de verificação da conformidade assegurados pela CTAC-RAM e das operações de avaliação e atestação da conformidade, a partir dos resultados das ações de controlo e de verificação realizadas;
  - d) Um Departamento de Controlo: que é responsável pela gestão das ações de controlo e verificação, incluindo a realização dos ensaios laboratoriais e ou das provas organolépticas, inerentes aos diferentes sistemas de verificação da conformidade assegurados pela CTAC-RAM;
  - e) Um Gestor da Qualidade: que é responsável pelo sistema de gestão da qualidade aplicável à CTAC-RAM e a sua ligação com o sistema de gestão da qualidade da DRA, de acordo com as orientações e disposições da norma de referência;
  - f) Um Gabinete Administrativo: que é responsável pelo apoio administrativo ao funcionamento da CTAC-RAM.
- 4 - Os recursos humanos dos diferentes órgãos da CTAC-RAM, incluindo os que no Conselho de Avaliação da Conformidade assessoram os representantes das fileiras profissionais dos produtos abrangidos, pertencem à DRA, e são selecionados e designados por despacho do Diretor Regional de Agricultura.

Artigo 5.º  
Funcionamento da CTAC-RAM

- 1 - A CTAC-RAM rege o seu funcionamento por um Sistema de Gestão da Qualidade conforme com o estabelecido na norma de referência NP EN ISO/IEC 17065:2014, que está interligado com o Sistema de Gestão da Qualidade da DRA, pelo que dispõe de um Manual da Qualidade, de manuais de procedimentos escritos, e de um procedimento de registos, por cada Regime de Qualidade da União Europeia e Mecanismo Regional de Qualificação para que se encontra indigitada.
- 2 - No desempenho das suas competências a CTAC-RAM assegura as seguintes funções:
  - a) Elaborar o plano de controlo e estabelecer as regras de controlo, avaliação e atestação da conformidade, com base no caderno de especificações ou no referencial técnico aplicável ao produto agrícola, ou ao género alimentício, ou ao produto de outra natureza que esteja em causa;
  - b) Promover a realização das ações de controlo necessárias à verificação da conformidade do produto agrícola, ou do género alimentício, ou do produto de outra natureza que esteja em causa com o caderno de especificações ou o referencial técnico que lhe é aplicável;
  - c) Acompanhar e aplicar as regras de atestação da conformidade do produto agrícola, ou do género alimentício, ou do produto de outra natureza que esteja em causa com o caderno de especificações ou o referencial técnico que lhe é aplicável, nomeadamente, no que se refere às regras de emissão de mandatos de controlo e de atribuição e renovação de declarações de conformidade, às condições de uso das denominações registadas e dos símbolos e marcas que lhes possam estar associados, e aos procedimentos de acompanhamento e avaliação dos resultados;
  - d) Analisar e emitir parecer sobre as propostas de criação e implementação de um novo Mecanismo Regional de Qualificação.

Artigo 6.º  
Procedimentos gerais da CTAC-RAM

- 1 - Para assegurar as ações de controlo, avaliação e atestação da conformidade dos produtos agrícolas, ou dos géneros alimentícios, ou dos produtos de outra natureza abrangidos por um Regime de Qualidade da União Europeia ou um Mecanismo Regional de Qualificação, para os quais a CTAC-RAM está indigitada, são adotados os seguintes procedimentos gerais:
  - a) Os produtores e operadores que cumpram as disposições do caderno de especificações ou do referencial técnico aplicável, que pretendam utilizar a denominação de um produto agrícola ou de um género alimentício obtido no território da Região Autónoma da Madeira, que esteja registada como DOP, como IGP ou como ETG, ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, ou beneficiar do uso de uma das marcas coletivas de certificação “Mel de Cana da Madeira”, “Bolo de Mel de Cana da

“Madeira”, “Broas de Mel de Cana da Madeira”, “Produto da Madeira”, ou do símbolo gráfico POSEI, ou ainda de uma denominação que tenha sido reconhecida como Pão Tradicional da Região Autónoma da Madeira, apresentam diretamente à CTAC-RAM o pedido de adesão aos serviços de controlo e atestação da conformidade em causa, o qual deve incluir os seguintes elementos:

- i) Nome ou denominação social, total identificação e natureza jurídica do interessado;
  - ii) Residência ou sede social e localização da exploração ou instalação do interessado;
  - iii) Indicação da capacidade produtiva e da descrição de todos os bens (instalações e equipamentos) afetos à produção objeto do regime de qualificação em causa, bem como, a descrição de todos os meios técnicos e humanos de que dispõe;
  - iv) Documento comprovativo, quando aplicável, de como procedeu à notificação ao agrupamento gestor da denominação registada como DOP ou como IGP.
- b) A CTAC-RAM, através do Departamento de Atestação da Conformidade, procede à abertura do processo, ao qual é atribuído um número de registo, para cada produtor ou operador que adira aos serviços de controlo e atestação da conformidade para benefício do regime de qualificação aplicável à sua produção ou aos produtos que coloca no mercado;
  - d) A CTAC-RAM, através do Departamento de Controlo, promove a realização das ações de controlo e de verificação da conformidade, incluindo, se necessário, a realização de ensaios laboratoriais ou de provas organolépticas para verificar que o produto reúne as condições exigidas para beneficiar do regime de qualificação aplicável, sendo elaborado um relatório do controlo, que é submetido à apreciação e decisão final do Conselho de Avaliação da Conformidade;
  - e) A CTAC-RAM comunica ao produtor ou operador requerente e, quando aplicável, à entidade gestora do regime de qualificação aplicável, as deliberações do Conselho de Avaliação da Conformidade quanto à atribuição da Declaração de Conformidade relativa ao mesmo;
  - f) Para a manutenção do direito de utilização das denominações registadas, e ou dos símbolos e marcas dos regimes de qualificação aplicáveis aos produtos agrícolas e géneros alimentícios que estejam em causa, a CTAC-RAM promove a realização de ações de controlo de acompanhamento periódicas, bem como, de eventuais ações suplementares de controlo para a verificação de situações de não conformidade decorrentes de reclamações ou denúncias.

- 2 - Nas situações em que a entidade gestora do regime de qualidade é uma entidade externa à DRA, é celebrado entre a CTAC-RAM e aquela entidade, um protocolo para a prestação de serviços de controlo e atestação da conformidade, onde são estabelecidos os procedimentos necessários à boa articulação entre ambas as partes.

- 3 - A CTAC-RAM elaborará anualmente um relatório da sua atividade como organismo responsável pela realização do sistema de verificação da conformidade aplicável a cada um dos regimes de qualificação para os quais esteja indigitada.

Capítulo III  
Disposições finais

Artigo 7.º  
Atividade de um Organismo de Controlo

O estabelecido no n.º 1 do artigo 3.º, não inviabiliza que a DRA possa delegar, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004, num, ou mais do que um, Organismo de Controlo, que seja proposto por um agrupamento que pretenda apresentar um pedido de registo da denominação de um produto agrícola ou de um género alimentício obtido na Região Autónoma da Madeira como DOP, como IGP, ou como ETG, conforme previsto nos artigos 37.º e 39.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, desde que seja demonstrado que aquele cumpre as disposições nacionais aplicáveis à atividade e está capacitado para verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no caderno de especificações em causa.

Artigo 8.º  
Colaboração

Para a prossecução da sua atividade a CTAC-RAM pode colaborar ou receber colaboração de outros Serviços da DRA ou de outras entidades regionais, nacionais ou internacionais, bem como, celebrar protocolos de prestação de serviços, nos termos da lei aplicável, com entidades públicas ou privadas.

Artigo 9.º  
Revogação

É revogado o Despacho Normativo n.º 5/2002, de 23 de maio, sendo que a CTAC-RAM sucede à CTC-RAM, nomeadamente em tudo o que na lei vigente disser respeito a esta e em todos os procedimentos e processos, seja qual for a natureza, sem necessidade de observância de quaisquer outras formalidades.

Artigo 10.º  
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 20 de agosto de 2018.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS,  
José Humberto de Sousa Vasconcelos

**Portaria n.º 289/2018**

de 24 de agosto

Terceira alteração à Portaria n.º 405/2015, de 28 de dezembro

Considerando que a Portaria n.º 405/2015, de 28 de dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 298/2017 de 28 de agosto e 400/2017, de 10 de outubro, estabeleceu o regime

de aplicação da submedida 4.2. «Apoio a investimento na transformação/comercialização e/ou no desenvolvimento de produtos agrícolas» do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por PRODERAM 2020.

Considerando que na primeira alteração à Portaria n.º 405/2015, de 28 de dezembro, publicada a 28 de agosto de 2017, decorrente da alteração efetuada ao Programa aprovada por Decisão de Execução C (2017) 652 final, da Comissão Europeia, de 30 de janeiro de 2017, foi considerado no âmbito da definição de «projeto estratégico» o Organismo da Administração Pública Regional, sendo necessário proceder à sua alteração de forma a não restringir o seu âmbito;

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho, nas alíneas d) e h) do artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de maio, no artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2015/M, de 8 de julho e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º  
Objeto

O presente diploma procede à terceira alteração à Portaria n.º 405/2015, de 28 de dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 298/2017 de 28 de agosto e 400/2017, de 10 de outubro, que estabeleceu o regime de aplicação da submedida 4.2. «Apoio a investimento na transformação/comercialização e/ou no desenvolvimento de produtos agrícolas», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º  
Alteração à Portaria n.º 405/2015,  
de 28 de dezembro

É alterada a alínea l) do artigo 3.º da Portaria n.º 405/2015, de 28 de dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 298/2017 de 28 de agosto e 400/2017, de 10 de outubro que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º  
[...]

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
  - (i) [...];
  - (ii) [...];
- f) [...];
- g) [...];
  - (i) [...];
  - (ii) [...];
- h) [...];
  - (i) [...];
  - (ii) [...].
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];



- l) «Projeto Estratégico», um projeto de investimento que, por Resolução do Conselho do Governo, seja considerado estratégico para a Região Autónoma da Madeira, por apresentar interesse relevante para a sustentabilidade das produções agrícola de base e para o aumento de valor e a melhoria da competitividade dos produtos finais dos setores regionais da transformação e de comercialização dos produtos agrícolas;
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...].»

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 29 de agosto de 2017.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 20 de agosto de 2018.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS,  
José Humberto de Sousa Vasconcelos

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda .....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas .....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas .....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas .....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas .....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa .....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,05 (IVA incluído)